



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Única - Juizado Especial da Comarca de Plácido de Castro

Autos n.º 0000051-46.2024.8.01.0008
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Reclamante ----- e outro
Reclamado Energisa Acre - Distribuidora de Energia S.A e outro

DECISÃO

----- e -----, qualificados nos autos, ajuizaram Ação com Pedido de indenização por Danos Materiais e Morais em face de **Energisa Acre – Distribuidora de Energia e Pag Ativo LTDA**, qualificados nos autos.

Os requerentes afirmam que, ao realizarem o pagamento da conta de energia elétrica, por meio do código disponível na fatura, acabaram por caírem em golpe de estelionatários, só descobrindo posteriormente, quando os técnicos da primeira reclamada compareceram ao imóvel para realizar o corte da energia. Em razão disso, tiveram que pagar a mesma fatura duas vezes, para não terem seu fornecimento suspenso.

Em sede de contestação, a primeira reclamada argumenta que ao contrário do que afirma a parte autora, ela realizou operações com terceiros, não havendo assim qualquer possibilidade de culpa do réu, requerendo ao final, a improcedência dos pedidos autorais.

A segunda reclamada, não compareceu à audiência, razão pela qual, decreto sua revelia.

Nos termos do artigo 186 do Código Civil, ao autor incumbe a prova do dano, do ato antijurídico do agente e do nexa causal entre tais elementos.

Vale salientar ainda que a violação à imagem, à intimidade, à vida privada e à honra, expressas no artigo 5º, incisos V e X da Constituição Federal, obriga à indenização por dano material e moral.

O nexa de causalidade pode ser considerado como o elemento de maior importância, isso porque é a ligação entre a conduta do agente e o dano sofrido pela vítima. Portanto, é imprescindível que o dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente (reclamado) e que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito.

Sobre isso, Carlos Roberto Gonçalves afirmar que: “Das várias teorias sobre o nexa causal, o nosso Código adotou, indiscutivelmente, a do dano direto e imediato, como está expresso no art. 403; e das várias escolas que explicam o dano direto e imediato, a mais autorizada é a que se reporta à consequência necessária” (GONÇALVES, 2002, p. 524).

Ainda, a culpa, como pressuposto da responsabilidade civil remete tanto ao dolo



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Única - Juizado Especial da Comarca de Plácido de Castro

1

quanto à culpa em sentido estrito, estando diretamente ligada com a vontade do agente em chegar ao resultado que causou o dano.

Já o dolo é a intenção do indivíduo em gerar um prejuízo a terceiros. Por outro lado, na culpa em sentido estrito o agente não tem a vontade de prejudicar outrem, dessa forma o resultado não é voluntário.

Não é possível atribuir aos reclamados a responsabilidade pelos danos materiais e morais sofridos pela parte autora. Isso porque, os reclamantes não foram diligentes, por não conferir o destinatário final, pagando o valor para o golpista, o que revela uma falta de cautela mínima, esperada do homem médio diante das circunstâncias, conforme se demonstra no documento de fl. 7, o beneficiário é “COPA SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A”, pessoa jurídica diversa das reclamadas.

Assim, a responsabilidade objetiva dos reclamados deve ser afastada quando for demonstrado que o dano foi causado por culpa exclusiva da reclamante ou de terceiros.

Portanto, verifico a inexistência de dolo ou culpa, seja por ação ou omissão, por parte do réu e ainda nexos causal entre o dano e o reclamado.

Sendo esse o entendimento da jurisprudência:

RECURSO INOMINADO. FRAUDE DE TERCEIRO. AUTOR QUE ADMITE, NA EXORDIAL, TER RECEBIDO UM LINK POR MEIO DE MENSAGEM PARA ACESSAR UM SITE QUE APARENTAVA SER DO BANCO RÉU. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. AUTOR QUE DEU CAUSA AOS DISSABORES QUE VEIO POSTERIORMENTE A ENFRENTAR. GOLPE QUE SÓ OCORREU DEVIDO À FALTA DE CUIDADO DO CONSUMIDOR. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-SC - RI: 03073331520178240090 Capital - Norte da Ilha 0307333-15.2017.8.24.0090, Relator: Antonio Augusto Baggio e Ubaldo, Data de Julgamento: 20/05/2020, Terceira Turma Recursal).

Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos materiais e morais Responsabilidade pelo golpe do qual a autora foi vítima que não pode ser atribuída ao banco réu Autora que recebeu ligação telefônica de terceiro, que se fez passar por preposto do banco réu, o qual lhe informou a necessidade de atualização do "token", indicando site para acesso _ Autora que acessou o aludido site informado de seu computador, com o seu "login", a sua senha pessoal e o código de validação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c.

2



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Única - Juizado Especial da Comarca de Plácido de Castro

indenização por danos materiais e morais - Golpe do "link" falso, do qual a autora foi vítima, que não pode ser reputado como fortuito interno – Inaplicabilidade da Súmula 479 do STJ – Operações eletrônicas questionadas pela autora, ou seja, pagamento de fornecedores mediante TED, que eram usualmente efetuadas por ela por meio de internet – Valores dessas operações, ademais, que, além de similares, estavam dentro do limite de cheque especial da autora – Sentença reformada – Improcedência da ação decretada – Apelo do banco réu provido. (TJ-SP - AC: 10047758320178260248 SP 1004775-83.2017.8.26.0248, Relator: José Marcos Marrone, Data de Julgamento: 10/04/2019, 23ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/04/2019).

Observo que a falta de provas da culpabilidade dos reclamados não autoriza a condenação por danos materiais e morais, eis que para a configuração desses danos há necessidade do preenchimento dos aventados pressupostos.

Ensina Humberto Theodoro Júnior¹, que “Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente”.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos materiais e morais formulado por ----- e -----, o que faço ante a ausência de prova constitutiva do alegado direito, e, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil (CPC), declaro a extinção do processo com resolução do mérito.

Sem custas, nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Submeto a apreciação da juíza togada.

Plácido de Castro/AC, 26 de julho de 2024.

Lilyanne de Farias dos Santos

¹ Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, 20ª edição, Ed. Forense.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Única - Juizado Especial da Comarca de Plácido de Castro

Juíza Leiga

3